



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.649.178 - SC (2017/0013349-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : NESTOR PELLIN
ADVOGADOS : ANDRÉ GONÇALVES IRACEMA EGER - SC013587
GUSTAVO QUINTINO RIBEIRO E OUTRO(S) - SC023616

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. SÚMULA ADMINISTRATIVA 7/STJ. APLICAÇÃO.

1. A parte embargante alega que o acórdão recorrido é omisso com relação à majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015. 2. Segundo o § 11 do art. 85 do CPC/2015: "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento".

3. De acordo com a Súmula Administrativa 7/STJ, "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

4. No caso específico dos autos, trata-se de processo eletrônico, no qual se constata que a publicação da decisão de origem foi depois de 18.3.2016.

5. Pretensão acolhida para condenar a parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da verba sucumbencial fixada na origem, observada eventual concessão de justiça gratuita.

6. Embargos de Declaração acolhidos para majorar os honorários sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Brasília, 21 de novembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.649.178 - SC (2017/0013349-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : NESTOR PELLIN
ADVOGADOS : ANDRÉ GONÇALVES IRACEMA EGER - SC013587
GUSTAVO QUINTINO RIBEIRO E OUTRO(S) - SC023616

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Segundos Embargos de Declaração opostos pela União contra acórdão da Segunda Turma do STJ assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO NOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Com efeito, a tese do ora embargante foi acatada no voto. O acórdão embargado deu provimento ao Recurso Especial do Fazenda Nacional, ora embargante, sem, contudo, inverter o ônus da sucumbência.

2. É entendimento assente no STJ que "a reforma in totum do acórdão ou da sentença acarreta inversão do ônus da sucumbência, ainda que não haja pronunciamento explícito sobre esse ponto" (REsp 1.129.830/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 08/03/2010). Apesar de tal efeito constituir decorrência lógica do provimento do Recurso Especial, já se admitiu a interposição de Embargos de Declaração para esclarecer essa situação (EDcl no REsp 892.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/12/2008).

3. Embargos de Declaração acolhidos, apenas para inverter o ônus da sucumbência.

No presente recurso, a embargante sustenta:

DA OMISSÃO REFERENTE AO INCREMENTO DOS HONORÁRIOS EM RAZÃO DO RECURSO, MESMO DIANTE DA INVERSÃO CONCEDIDA

Como bem consignou o acórdão ora embargado, a inversão dos ônus sucumbenciais é consectário lógico quando da reversão da decisão de mérito proferida na instância de origem. Por tal motivo, a decisão que proveu o recurso especial da União foi integrada, sendo explícita a mencionada inversão do pagamento dos honorários.

Entretanto, o pleito consignado na peça de embargos de declaração anterior não foi diretamente analisado no acórdão ora embargado, qual seja, os honorários recursais previstos no art. 85, § 1º e § 11 do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sendo assim, além da inversão dos ônus sucumbenciais, a União pleiteia a condenação do recorrido em honorários recursais, nos termos do dispositivo legal acima referido.

(...)

No caso examinado, de toda sorte, a União foi vencedora da demanda em razão de recurso interposto, devendo ser suprida a omissão com o fim de aplicar o art. 85, § 1º e §11 do CPC/15, para remunerar o trabalho adicional do advogado em grau recursal.

Em face do exposto, pugna a União pelo acolhimento dos presentes embargos de declaração, a fim de que seja sanada a omissão, quanto a condenação da parte recorrente a pagar à parte recorrida, cumulativamente, honorários recursais, a teor do que dispõe o art. 85, § Iº e § 11, do CPC (fls. 380-381, e-STJ).

Não houve impugnação.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.649.178 - SC (2017/0013349-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.10.2017.

Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

No caso, tem razão a embargante quanto à alegada omissão relativa à fixação de honorários advocatícios recursais.

Estabelece o art. 85, § 11, do CPC/2015:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula Administrativa 7, que disciplina a aplicação do mencionado dispositivo legal diante do direito intertemporal:

Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC.

Assim, é preciso verificar a data em que publicado o acórdão recorrido para determinar a aplicabilidade do § 11 do art. 85 do CPC/2015.

No caso específico do autos, trata-se de processo eletrônico, no qual se constata que a publicação da decisão de origem foi **depois de 18.3.2016**.

Por conseguinte e diante das circunstâncias do caso, acolho a pretensão para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenar a parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da verba sucumbencial fixada na origem, observância às disposições da Justiça Gratuita conferida à parte embargada pelas instâncias ordinárias.

Por todo o exposto, **acolho os Embargos de Declaração.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0013349-3 **EDcl nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.649.178 / SC

Números Origem: 200272000067626 50171012220154047200 50256329720154047200
SC-50171012220154047200 SC-50256329720154047200

PAUTA: 21/11/2017

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : NESTOR PELLIN
ADVOGADOS : ANDRÉ GONÇALVES IRACEMA EGER - SC013587
GUSTAVO QUINTINO RIBEIRO E OUTRO(S) - SC023616

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : NESTOR PELLIN
ADVOGADOS : ANDRÉ GONÇALVES IRACEMA EGER - SC013587
GUSTAVO QUINTINO RIBEIRO E OUTRO(S) - SC023616

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.